



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000193872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº [REDACTED] da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reconheceram a nulidade da sentença e julgaram procedente a ação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ TARCISO BERALDO (Presidente) e DIMAS CARNEIRO.

São Paulo, 1 de abril de 2014

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO [REDACTED]

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO 22824

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. JULGAMENTO “CITRA PETITA” – Ausência de manifestação do julgador a respeito dos pedidos de exibição de contratos - Negativa de prestação jurisdicional – Vício sanado com o julgamento imediato.

2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Inaplicabilidade - Relação de insumo – Serviços bancários contratados para o incremento de atividade empresarial.

3. ENCARGOS BANCÁRIOS – Contratos não apresentados – Ausência de prova da pactuação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, da periodicidade de sua capitalização, e dos encargos decorrentes da mora – Juros remuneratórios limitados a tal percentual, com capitalização anual – Encargos para o período de inadimplência, limitados a 12% ao

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Prova de erro no pagamento desnecessária – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de má-fé – Necessário recálculo do débito, compensando-se os pagamentos indevidos, de forma simples.

NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED]

[REDACTED] contra a r. sentença de fls. 93/106, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedente ação declaratória de revisão de cláusulas de contrato bancário ajuizada em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, buscando afastar de seu débito cobrança e encargos que entende serem abusivos.

O douto sentenciante rechaçou os pedidos formulados, envolvendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios e de sua capitalização mensal, a cumulação da comissão de permanência com demais encargos, dentre outras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela sucumbência, a autora foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seu recurso, a autora sustenta que sequer foi apreciado o pedido para que a instituição financeira fosse obrigada a apresentar os contratos celebrados no bojo da relação jurídica estabelecida entre as partes, o que enseja a nulidade do julgado (fls. 108/114).

Houve contrarrazões (fls. 119/141).

É O RELATÓRIO.

É caso de se reconhecer a nulidade da r. sentença.

Houve clara ofensa ao estampado nos artigos 458, III e 459 do Código de Processo Civil. Dessa forma, patente a sua nulidade, pois não apreciou todas as questões suscitadas pela apelante, principalmente aquela relativa à necessidade de intimação da instituição financeira para apresentação dos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, *citra petita*.

Todavia, embora nula, não é caso de se impor o retorno dos autos à origem para a complementação. Diversamente, devem ser aplicados os dispositivos previsto no artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, que autorizam a apreciação pelo Tribunal das questões "suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", ressaltando-se, ainda, que a causa se apresenta madura para julgamento.

E nem se fale em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois tal princípio pode ser mitigado em prestígio à economia e celeridade processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a apelante, ao contratar com o banco apelado, adquiriu os serviços como destinatário final (CDC, art. 2º, *caput*).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim é direito do requerente a revisão contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V do CDC. Com supedâneo no mesmo normativo, deve ser fixada premissa segundo a qual cabe à instituição financeira atender ao ônus de trazer aos autos cópias dos instrumentos contratuais celebrados, para que reste demonstrada a legalidade das operações realizadas, o que aqui não foi feito.

O contrato global de abertura de conta corrente juntado às fls. 30/46 não atende a tal necessidade, pelo fato de não haver qualquer prova de que tenha sido pactuado pela apelante. Trata-se, em verdade, de contrato formulário, que sequer contem os dados da parte consumidora.

Em casos que tais, alterando posicionamento anterior em que se reconhecia a nulidade da r. sentença, passou-se a adotar entendimento compartilhado por outros Desembargadores com assento nesta colenda Câmara, em que se deve impor diretamente a limitação da taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, permitida a capitalização anual (artigos 406 e 591 do Código Civil), mesmo percentual a que adstritos os encargos moratórios, dada a completa ausência de prova de pactuação em termos diversos.

Neste sentido, no que interessa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ANATOCISMO Alegação de irregularidade na incidência de capitalização mensal dos juros Não apresentação dos contratos pelo banco réu. **ADMISSIBILIDADE:** A Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, desde que devidamente pactuada. Intimado a apresentar os contratos em questão, o banco manteve-se inerte. A capitalização dos juros só é admitida quando expressamente prevista no contrato e incumbia ao banco réu a demonstração do que foi efetivamente contratado, o que não ocorreu no presente caso. O banco deixou de fazer prova de fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 333, II do CPC. Sentença reformada. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE CONTRATO** - Pretensão da apelante de limitação dos juros à taxa de 12% ao ano Não apresentação do contrato pelo banco réu. **ADMISSIBILIDADE:** Quando não estipulada no contrato a taxa de juros remuneratórios, permanece a limitação de 12% ao ano e o banco não apresentou cópia dos contratos que contemplem os encargos pactuados. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Ausência de contrato. INADMISSIBILIDADE:** A aplicação da comissão de permanência é permitida, durante o período de inadimplência em uma mesma operação, desde que haja previsão. A cobrança da comissão de permanência só seria possível se houvesse a demonstração da contratação expressa desse encargo, o que não ocorreu. Inexistente a prova de sua contratação, há de ser afastada a sua incidência. (...) **PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação 0040596-09.2012.8.26.0001, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 10/09/2013)

JUROS – Remuneratórios – Contrato de abertura de crédito em conta corrente bancária - Capitalização – Inadmissibilidade – Inexistência de contratação, nem mesmo da taxa - Necessidade de cláusula específica disciplinando sua cobrança - Decisão que negou provimento a apelação mantida – Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental 0002164-70.2011.8.26.0383-50000, rel. Des. Tarcísio Beraldo, j. em 30/07/2013)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O ilustre Desembargador Dimas Carneiro, por seu turno, nos autos do recurso de apelação 0005624-72.2009.8.26.0274, julgado em 12/04/2012, assim decidiu:

Contudo o banco réu não comprovou ter fornecido efetivamente ao autor a via gratuita da documentação reclamada, daí o seu dever de fazê-lo nesta ação, mas não o fez, embora a isto compelido judicialmente. Não se comprovou assim, no caso presente, pactuação de taxa de juros superior ao limite estabelecido nos artigos 406 e 591, ambos do Código Civil, em face do que prevalece o percentual proclamado nesses dispositivos.

Destaca-se que tal posicionamento não se funda na exclusivamente na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de consequência da interpretação do ordenamento vigente relativo ao tema, que exige a prova de pactuação expressa para cobrança de tais encargos.

A repetição deve se dar de forma simples, sendo despicienda a comprovação de erro do devedor no momento do pagamento, na esteira do verbete nº 322 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o quanto determinado, portanto, deve ser recalculado o débito, compensando-se, de forma simples, o quanto cobrado ou pago em excesso, inclusive os juros remuneratórios e demais encargos cobrados sobre este excesso, tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária segundo os índices da Tabela Prática deste Tribunal, a partir de cada lançamento ou pagamento indevido.

Pela reforma do julgado, fica o banco apelado condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, reconhece-se a nulidade da r. sentença e julga-se procedente a ação.

SERGIO GOMES

Relator